



ACÓRDÃO Nº:
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
MANDADO DE SEGURANÇA nº 0102778-62.2015.814.0000
IMPETRANTE: MISTER AÇAÍ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – ME
ADVOGADA: SOLANGE MOTA, OAB/PA Nº 12764
IMPETRADO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: GUSTAVO VAZ SALGADO
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTUÁRIO. ICMS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS. DECRETO nº 1.391/2015. LEGALIDADE DO DECRETO RECONHECIDA EM MANIFESTAÇÃO ANTERIOR DO PLENO DESTES TRIBUNAL. NÃO APLICÁVEL PRINCÍPIO DA ANUALIDADE À REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO DE ICMS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 615/STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Alega a impetrante que atua no ramo de processamento de açaí, comercializando a polpa para outros Estados do país, desfrutando da isenção concedida pelo Estado do Pará desde 1994, conforme Convênio ICMS nº 66/94 firmado com os demais Estados da Região Norte, como se verifica pelo art. 22 do Decreto nº 4676/2001, que rege o regulamento do ICMS neste Estado. Entretanto, em 14/09/2015 foi publicado o Decreto nº 1.391, revogando a isenção de ICMS desde sua publicação, razão pela qual a impetrante ajuizou a presente ação constitucional
2. O princípio constitucional da anualidade, em consonância com a ainda vigente Súmula 615 do STF, não se aplica à revogação de isenção de ICMS, dado o caráter dualista do tributo que, em última análise, implica na ideia de imposição de efeitos imediatos a partir da revogação da norma concessiva de isenção.
3. Na forma do art. 175, inciso I, do Código Tributário Nacional, a isenção não impede o nascimento ou constituição da obrigação tributária, apenas o pagamento do tributo é dispensado, daí a revogação de isenção por ato próprio desvincular-se da obrigatória observação ao princípio da não surpresa.
4. Assim sendo, como o Convênio nº 66/94, com a adesão pelo Estado do Pará através do Convênio 08/95, não cria direito de natureza tributária e a sua revogação foi efetivada através de ato do Executivo (Decreto nº 1.391/2015), não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade.
5. O Pleno deste E. Tribunal já pacificou entendimento quanto a matéria, quando do julgamento do Agravo Interno em Mandado de Segurança nº 0094773-51.2015.8.14.0000 (Rel. Desª Gleide Pereira de Moura), durante a 8ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 16/03/2016, restando consignado, por unanimidade de votos, o reconhecimento da legalidade do Decreto nº 1.391.
6. Sendo assim, pelos fundamentos acima mencionados, impõe-se a denegação da segurança ante a inexistência de direito líquido e certo.

Vistos, etc.

Acordam os Eminentíssimos Desembargadores integrantes do Egrégio Tribunal



de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do voto da Relatora.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém (PA), 22 de agosto de 2018.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora

ACÓRDÃO N°:

SECRETARIA JUDICIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA n° 0102778-62.2015.814.0000

IMPETRANTE: MISTER AÇAÍ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – ME

ADVOGADA: SOLANGE MOTA, OAB/PA N° 12764

IMPETRADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: GUSTAVO VAZ SALGADO

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MISTER AÇAÍ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME, contra ato do GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, com objetivo de suspender os efeitos do Decreto n° 1.391, de 11.09.2015, o qual revogou a isenção do ICMS nas operações interestaduais de circulação de polpa de açaí e cupuaçu, que havia sido concedida através da adesão do Estado do Pará ao Convênio ICMS n° 66/94.

Alega a impetrante que atua no ramo de processamento de açaí, comercializando a polpa para outros Estados do país, desfrutando da isenção concedida pelo Estado do Pará desde 1994, conforme Convênio ICMS n° 66/94 firmado com os demais Estados da Região Norte, como se verifica pelo art. 22 do Decreto n° 4676/2001, que rege o regulamento do ICMS neste Estado

Entretanto, menciona que em 14/09/2015 foi publicado o Decreto n° 1.391, revogando a isenção de ICMS desde sua publicação, razão pela qual a impetrante ajuizou a presente ação constitucional.

No mérito pugna pela confirmação da liminar.

Juntou documentos (fls. 07-34).

Os autos foram distribuídos à Exma. Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, a qual, deferiu o pedido liminar, determinando a suspensão dos efeitos do Decreto n° 1.391/2015 com relação à empresa impetrante, bem como, determinou a prestação de informações pela autoridade coatora e a citação do estado do Pará, conforme se observa às fls. 37-38.

Em suas informações às fls. 46-71, o Governador do Estado do Pará, aduziu, preliminarmente: 1) ausência de direito líquido e certo; 2) impossibilidade de dilação probatória; 3) ausência de prova pré-constituída;



4) a impossibilidade concessão de medida liminar que antecipe o mérito da ação; e 5) o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese, a teor da súmula 266 do STF. No mérito suscitou: 1) que a isenção de ICMS prevista no Convênio nº 66/94 tem natureza não onerosa, bem como, que a mesma foi fixada sem prazo certo de vigência; 2) a possibilidade de revogação da referida isenção por meio de decreto estadual; 3) inexistência de lesão a anterioridade no presente caso, com base na jurisprudência do STF; e 4) inexistência de lesão ao princípio da não-discriminação, ante o fato de que o Decreto nº 1.391/2015 atingiu a todas as empresas beneficiadas com isenção de ICMS, indistintamente. Pugnou pela revogação da medida liminar e no mérito a improcedência do mandado de segurança. Concomitantemente, o Estado do Pará interpôs o presente Agravo Interno, aduzindo preliminarmente: a) impossibilidade de dilação probatória e ausência de prova constituída; b) impossibilidade de concessão de liminar que antecipe o mérito da ação; e c) não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito alegou: a) da natureza da isenção de que trata o Convênio ICMS 66/94 – Não condicionada e não fixada a prazo certo; b) possibilidade de revogação da isenção por Decreto Estadual; c) inexistência de lesão à anterioridade e a não-surpresa; d) inexistência de lesão à não-discriminação; e e) impossibilidade de o Poder Judiciário intervir em questões políticas inerentes à Administração.

Conclui pela necessidade de revogação da liminar concedida, pugnando pelo provimento do recurso de Agravo Interno, a fim de ser revogada a decisão vindicada pela impetrante/agravada.

O Estado do Pará também atravessou petição às 98-121, requerendo ingresso na lide, reproduzindo os mesmos argumentos expostos no recurso acima mencionado.

Às fls. 123 foi solicitada a inclusão em pauta de julgamento para apreciação do agravo interno.

Incluído o feito em pauta de julgamento, em sessão ordinária do Tribunal Pleno realizada no dia 13/04/2016, a Exma. Desa. Maria do Céu Coutinho relatou o feito e proferiu voto, conhecendo do agravo interno, porém, negando-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão atacada. Na mesma ocasião, foi requerida vista dos autos pela Exma. Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, sendo-lhe encaminhados os autos.

Na sessão realizada no dia 20/04/2016, a eminente Desa. Luzia Nadja Nascimento proferiu voto-vista divergente, no sentido de conhecer e dar provimento ao Agravo Interno, revogando a liminar inicialmente concedida.

Assim, tendo em vista que a Relatora àquela época acompanhou o voto-vista proferido no presente feito, modificou-se o entendimento anterior acerca da matéria, fixando-se a tese pela legalidade do Decreto nº 1.391/2015.

Inconformada a impetrante opôs embargos de declaração com efeito modificativo (fls. 143-149), defendendo a manutenção da isenção fiscal de ICMS, e conseqüentemente, pela ilegalidade Decreto nº 1.391/2015, apontando supostas contradições na decisão.

Em contrarrazões aos Embargos de Declaração, o Estado do Pará (fls.153), alegou que o recurso manejado se mostra inidôneo para reformar a decisão embargada, vez que suas razões representam mero inconformismo.

Às fls. 159-161, os aclaratórios foram conhecidos e improvidos, sob o



fundamento de rediscussão da matéria.

Em razão da Emenda Regimental que alterou a competência dos Desembargadores deste E. TJPA, bem como, a opção pelo âmbito do Direito Privado, a Exma. Desa. Maria do Céu Coutinho determinou a remessa dos autos para a Central de Distribuição de 2º Grau.

Redistribuídos os autos para o Exmo. Des. Constantino Augusto Guerreiro, este suscitou conflito de competência (fls. 178-181), aduzindo a inexistência de disposição regimental a prescrever a fixação de competência dos processos do Tribunal Pleno segundo o critério de direito público ou privado.

Julgado o conflito (fls.187-188), definiu-se pela competência do Tribunal Pleno, no âmbito da Seção de Direito Público.

Em cumprimento ao despacho da vice-presidência deste E. Tribunal, constante às fls. 184, os autos foram redistribuídos a minha relatoria.

Determinei o encaminhamento do processo ao órgão ministerial (fls. 194), o qual manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 197-199)

É o relatório.

V O T O

PRELIMINARES:

A autoridade coatora em suas informações aduziu, preliminarmente: 1) ausência de direito líquido e certo; 2) impossibilidade de dilação probatória; 3) ausência de prova pré-constituída; 4) a impossibilidade concessão de medida liminar que antecipe o mérito da ação; e 5) o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese, a teor da súmula 266 do STF.

PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO

No que tange a tese preliminar de ausência de direito líquido e certo entendo que ela se confunde com o mérito do mandamus, razão pela qual deixo para apreciá-la mais à frente, quando do julgamento do mérito processual.

PRELIMINARES - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

A preliminar de impossibilidade de dilação probatória suscitada pelo impetrado não deve prosperar, uma vez que a matéria tratada no presente caso é de direito e depende de fatos que prescindem de instrução processual, podendo os mesmos serem demonstrados unicamente através de documentos.

Em linhas gerais, a pretensão do autor versa tão somente sobre a ilegalidade (ou não) do Decreto nº 1.391/2015, que revogou a isenção de ICMS instituída pelo Convênio nº 66/94, isenção essa que gozavam algumas empresas, entre elas a impetrante.

Portanto, bastou apenas que impetrante demonstrasse através de documentos juntado aos autos, sua condição de empresa beneficiária da isenção fiscal em questão, com risco concreto de sofrer as consequências



do suposto constrangimento ilegal causado pelo Decreto nº 1.391/2015, para afastar a alegação de que se pretende realizar dilação probatória, conforme demonstra pelos documentos juntados às fls. 08-15(contrato social da empresa onde consta seu objeto social – produção, comércio e exportação de produtos alimentícios elaborados a base de frutas, poupa de frutas e cereais), bem como, o documento de fls. 16 (comprovante de CNPJ). Por outro lado, também não se sustenta a tese de que a impetração é ausente de provas pré-constituídas, pois, conforme acima mencionado, o impetrante, por ocasião do ajuizamento da ação, juntou documentos hábeis a possibilitar este órgão julgador a apreciação da causa, mesmo na via estreita do Mandado de Segurança. Portanto, pelos motivos acima expostos, rejeito as referidas preliminares.

PRELIMINAR - IMPOSSIBILIDADE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR QUE ANTECIPE O MÉRITO DA AÇÃO

A autoridade coatora alega também, em preliminar, a impossibilidade de concessão de medida liminar que antecipe o mérito da ação.

Entretanto, entendo que resta prejudicada a análise da presente alegação, uma vez que os autos estão prontos para julgamento, bem como, pelo fato de que a referida preliminar já foi suscitada por ocasião do agravo interno nas fls. 103, o qual, inclusive, fora objeto de julgamento às fls. 132-136.

Digo isso porque o objetivo da referida preliminar seria justamente evitar a concessão de liminar que, em tese, antecipasse todo o mérito da ação mandamental, antes do julgamento final.

Sendo assim, estando os autos prontos para prolação de acórdão que julgará o mérito do mandamus, perde total sentido discutir-se a preliminar em questão, pois, só teria alguma eficácia em momento anterior a este.

Ora, se estou julgando o mérito da causa, conseqüentemente, estou entregando prestação jurisdicional exauriente, abarcando inclusive àquela prestada em sede de liminar, a qual é sumaria e tem natureza precária.

Por estas razões, rejeito a preliminar.

O NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE, A TEOR DA SÚMULA 266 DO STF

A autoridade coatora aduz que na presente ação não houve nenhum ato concreto praticado contra a esfera jurídica da impetrante, que possa ser atribuído ao impetrado.

Referida preliminar não merece prosperar, vez que a hipótese sob exame implica em um caso de ato normativo de efeito concreto, considerando que a incidência do Decreto nº 1.391/2015 nas relações comerciais praticadas pela impetrante afastaria a isenção de ICMS a que, em tese, faz jus.

Assim, considerando que o ato normativo contestado poderia, verdadeiramente, ter efeitos concretos sobre as situações fáticas mencionadas pela empresa autora, é possível o seu questionamento por meio do mandado de segurança, razão pela qual rejeito está preliminar.

MÉRITO:

O presente Mandado de Segurança visa suspender os efeitos do Decreto nº



1.391, de 11.09.2015, o qual revogou a isenção do ICMS nas operações interestaduais de circulação de polpa de açaí e cupuaçu, que havia sido concedida através da adesão do Estado do Pará ao Convênio ICMS nº 66/94.

A empresa impetrante alega que o Decreto nº 1.391/2015, que revogou a isenção de ICMS instituída pelo Convênio nº 66/94 ofende o Princípio da Anterioridade Tributária, com escopo na Súmula 67 do STF, bem como, alega que há intervenção do Estado na economia por parte do Estado, em ofensa a Súmula 431 do STJ.

Entretanto, não assiste razão ao impetrante.

A obrigação tributária nasce com o fato gerador e se aperfeiçoa com o lançamento, guardando assim a característica dualista, ou em outras palavras, no direito tributário há a incidência da norma com a ocorrência do fato jurídico tributário, mas o crédito dela decorrente só será exigido após sua constituição, característica que fundamenta o enunciado da súmula nº 615 do Excelso Pretório através da qual restou a orientação de que O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ANUALIDADE (§ 29 DO ART. 153 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) NÃO SE APLICA À REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO DO ICMS.

Por outro lado, sabe-se que a concessão de isenção é ato por meio do qual o Poder Executivo implementa suas políticas fiscais e econômicas. Assim, o Estado, entendendo pela necessidade de fomentar certa atividade opta por uma política fiscal isencional, todavia este cenário poderá sofrer alterações ensejando a possibilidade de revisão da política fiscal outrora adotada.

Também não escapa a nossa análise que o ICMS é imposto com características de tributo nacional e, a Constituição Federal, desde a EC nº 01/69, preceitua que as isenções devem ser instituídas através de convênios, que são normas complementares, consoante disciplina o art. 100, IV, do CTN.

Nesse sentido, cumpre finalmente ressaltar que, na forma como previsto o art. 175, inciso I, do Código Tributário Nacional, a isenção não impede o nascimento ou constituição da obrigação tributária, apenas o pagamento do tributo é dispensado, daí a revogação de isenção por ato próprio, que, no caso, foi o Decreto 1.391/2015, desvincular-se da obrigatoriedade observação ao princípio da não surpresa.

Portanto, como o Convênio nº 66/94, com a adesão pelo Estado do Pará através do Convênio 08/95, não cria direito de natureza tributária e a sua revogação foi efetivada através de ato do Executivo (Decreto nº 1.391/2015), não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade.

Inclusive, o Pleno deste E. Tribunal já pacificou entendimento quanto a matéria, quando do julgamento do Agravo Interno em Mandado de Segurança nº 0094773-51.2015.8.14.0000, durante a 8ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 16/03/2016, restando consignado, por unanimidade de votos, o reconhecimento da legalidade do Decreto nº 1.391, assim ementado:

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM FACE DE LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO MANDAMENTAL PROPOSTA NO SENTIDO DE SUSPENDER, EM RELAÇÃO À IMPETRANTE, OS EFEITOS DO DECRETO Nº 1.391, O QUAL HAVIA REVOGADO ISENÇÃO DO ICMS NAS



OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE CIRCULAÇÃO DE POLPA DE AÇAÍ E CUPUAÇÚ. I- NA FORMA COMO PREVISTO NO ART. 175, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, A ISENÇÃO NÃO IMPEDE O NASCIMENTO OU CONSTITUIÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, APENAS O PAGAMENTO DO TRIBUTO É DISPENSADO, DAÍ A REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR ATO PRÓPRIO DESCOLAR-SE DA OBRIGATORIA OBSERVAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. II- NÃO VISLUMBRADA A PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO A PONTO DE JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. RISCO DE DANO MAIS EVIDENTE EM FACE DO PODER PÚBLICO PELA PERDA DE ARRECADAÇÃO EM TEMPOS DE EVIDENTE CRISE ECONÔMICA. III- AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO, NO SENTIDO DE REVOGAR A MEDIDA LIMINAR ANTES DEFERIDA.

(2016.01253100-92, 157.746, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2016-03-16, Publicado em 2016-04-06)

A partir de então outras decisões vieram neste mesmo sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTUÁRIO. ICMS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS. DECRETO nº 1.391/2015. LEGALIDADE DO DECRETO. NÃO APLICÁVEL PRINCÍPIO DA ANUALIDADE À REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO DE ICMS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 615/STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O princípio constitucional da anualidade não se aplica à revogação de isenção de ICMS, dado o caráter dualista do tributo que, em última análise, implica na ideia de imposição de efeitos imediatos a partir da revogação da norma isenacional; 2. Na forma como previsto no art. 175, inciso I, do Código Tributário Nacional, a isenção não impede o nascimento ou constituição da obrigação tributária, apenas o pagamento do tributo é dispensado, daí a revogação de isenção por ato próprio descolar-se da obrigatória observação ao princípio da não surpresa. 3. Nos termos da Constituição Federal depreende-se que somente por lei específica poderá ser instituído benefício ou isenção (art.150, §6º), salvo no caso excepcionado do art. 155, §2º, XII, g, pelo qual as isenções e ICMS ficam subordinadas à Lei Complementar típica para decidir a forma, mediante deliberação dos Estados e do DF, como isenções serão concedidas e revogadas. 4. Trata-se de proteção ao pacto federativo, através da qual os legislativos estaduais estariam proibidos expressamente de criarem isenções, impedindo com isso a guerra fiscal, pois a isenção de ICMS somete poderá ser instituída por convênios (por votação unânime dos estados federados), cabendo a cada unidade autônoma a ratificação do convênio, a considerar para tanto a afetação das suas receitas orçamentárias e o equilíbrio fiscal. 5. Ainda que a concessão de isenções é matéria sob reserva expressa de lei (art.150, §6º CF), essa reserva de legalidade, porém, é excepcionada em matéria de ICMS na parte final do mesmo dispositivo constitucional, exclusivamente em favor dos convênios. Diante disso, a legalidade estadual cede a forma estabelecida em convênio firmado e ratificado internamente até que sobrevenha a revogação. 6. Tem-se então que lei específica estadual NÃO PODE REVOGAR qualquer benefício ou isenção em matéria de ICMS em razão da excepcionalidade



prevista no art. 150, §6º, por aplicação expressa do art. 155, §2º, XII, ?g?, pelo qual isenções em matéria de ICMS ficam subordinadas unicamente a Lei Complementar (no caso a LC 24/75), portanto a revogação das isenções é igualmente reservada a lei complementar, e a lei complementar atribui competência ao Poder Executivo, cujo ato normativo típico é o DECRETO. 7. Inexistência de direito líquido e certo. Segurança denegada. (2017.01258807-91, 172.471, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2017-03-29, Publicado em 2017-03-30)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTUÁRIO. ICMS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS. DECRETO nº 1.391/2015. LEGALIDADE DO DECRETO RECONHECIDA EM MANIFESTAÇÃO ANTERIOR DO PLENO DESTA TRIBUNAL. NÃO APLICÁVEL PRINCÍPIO DA ANUALIDADE À REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO DE ICMS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 615/STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O princípio constitucional da anualidade, em consonância com a ainda vigente Súmula 615 do STF, não se aplica à revogação de isenção de ICMS, dado o caráter dualista do tributo que, em última análise, implica na ideia de imposição de efeitos imediatos a partir da revogação da norma concessiva de isenção. 2. Na forma do art. 175, inciso I, do Código Tributário Nacional, a isenção não impede o nascimento ou constituição da obrigação tributária, apenas o pagamento do tributo é dispensado, daí a revogação de isenção por ato próprio descolar-se da obrigatória observação ao princípio da não surpresa. 3. Assim sendo, como o Convênio nº 66/94, com a adesão pelo Estado do Pará através do Convênio 08/95, não cria direito de natureza tributária e a sua revogação foi efetivada através de ato do Executivo (Decreto nº 1.1391/2015), não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade 4. Segurança denegada ante a inexistência de direito líquido e certo e, por conseguinte, revogo a liminar anteriormente concedida. (2017.03176800-55, 178.549, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-07-26, Publicado em 2017-07-27)

Assim, depreende-se como inconsistentes as razões do presente mandamus, tese amplamente debatida e acolhida pelo dominante entendimento jurisprudencial do E. TJPA.

ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos acima elencados, voto pela DENAGAÇÃO DA SEGURANÇA pleiteada, dada a legalidade do Decreto nº 1.391 e, por conseguinte, a inexistência de direito líquido e certo, nos termos do art. 6º, §5º da Lei 12.016/2009. Sem honorários advocatícios, na forma do art. 25, da Lei Federal nº 12.016/2009.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas processuais finais.

É como voto.

À Secretaria da Seção de Direito Público e Privado, para as providências cabíveis.

Belém(PA), 22 de agosto de 2018.



DES^a. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA,
RELATORA